PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 205/2016

EMENTA: 1 - IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8273865/2015. 2 – TEMPESTIVA. 3 – AUTO POR DEIXAR DE RETER E RECOLHER ISS. 4 - PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO ISSQN QUITADO. 5 – CIÊNCIA A IMPUGNANTE E A DFT.

IMPUGNANTE: ACELORMITTAL BRASIL S.A.
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 8273865/2015
PROCESSO : Nº 68.839/2015
IMPUGNAÇÃO: Nº 73.099/2015

QUALIFICAÇÃO

Pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 930, Jardim Limoeiro, Serra - ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.469.701/0104-82 e no C.M.C. sob o nº 2.611-1, apresenta suas razões de fato e de direito combatendo o lançamento efetuado através do Auto de Infração nº 8273865/2015.

RELATÓRIO

A impugnante, acima qualificada, foi autuada em 24/11/2015 por reter e deixar de recolher o ISSQN incidente de sua contratada, a empresa CRDO – Centro de Radiodiagnóstico Odontológico Ltda, CNPJ n° 36.365.161/0002-07, para prestar serviços odontológicos, enquadrados no subitem 4.02 da lista de serviço do art. 460 da Lei 3833/2011, no período de junho de 2015, através da nota fiscal nº 12.332 computada no termo de fiscalização 3110/2015, infringindo e submetendo-se as penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Apresentou impugnação em 18/12/2015, argumentando ser sociedade empresarial cujo objetivo social é “exploração da indústria siderúrgica, atividades correlatas e derivadas, incluindo o comércio, importação e exportação”, e que neste contexto firma contratos de prestação de serviços com diversas sociedades empresárias, dentre elas, contratou a empresa CRDO – Centro de Radiodiagnóstico Odontológico Ltda, para a prestação de serviços odontológicos e que embora mantenha regularidade com o município foi surpreendida com a lavratura do presente lançamento.

Que a nota fiscal de nº 12.332 foi cancelada, sendo substituída pela de nº 12.899, constante no documento de retenção, sendo incorreta a aplicação da ação fiscal, ora combatida.

Ante ao exposto, pede pelo cancelamento do auto de infração, em razão do pagamento do imposto, conforme atestado no processo.

Anexa aos autos cópia da ata da assembleia geral extraordinária, do estatuto social, procuração, substabelecimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 205/2016

Em emissão de parecer, o auditor fiscal constatou que a contratada solicitou o cancelamento e substituição da nota fiscal 12.332 e cujo ISSQN fora recolhido à municipalidade, opinando pelo cancelamento do auto de infração.

È o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 930, Jardim Limoeiro, Serra - ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.469.701/0104-82 e no C.M.C. sob o nº 2.611-1, foi autuada por reter e deixar de recolher o ISSQN incidente de sua contratada, a empresa CRDO – Centro de Radiodiagnóstico Odontológico Ltda, CNPJ n° 36.365.161/0002-07, por prestar serviços odontológicos, enquadrados no subitem 4.02 da lista de serviço do art. 460 da Lei 3833/2011, no período de junho de 2015, porém, através do processo nº 73.099/2015, ficou comprovado as fls de nºs 54 e 55 que a nota fiscal de nº 12.332 de junho de 2015 fora substituída pela nota fiscal de nº 12.899, cujo ISSQN foi retido e repassado aos cofres deste município, conforme as fls. de nºs 38, 41 e 47.

Assim, entendemos que o pedido da impugnante deve ser procedente, visto que, conforme o Art. 104 da Lei 3833/2011, extingue o crédito tributário com o pagamento. Vejamos:

> **Art. 104.** Extinguem o crédito tributário:
> I - o pagamento;

DECISÃO

Com base no Art. 245 da Lei 3833/2011, Código Tributário Municipal da Serra, que atribui competência à Junta de Impugnação Fiscal, nomeada pela portaria n° 018/2015, para julgar os recursos administrativos tributários em Primeira Instância, conhece os termos desta, conforme relatório e fundamentação, para decidir pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação interposta, **CANCELANDO** a ação fiscal representada pelo Auto de Infração nº 8273865/2015.

Tendo assim decidido, dê ciência à impugnante e a DFT.

Serra, 22 de setembro de 2016.

DENIZAR CARON VIEIRA
RELATOR

MARIA DA PENHA A. SANTANA
MEMBRO

ANTÔNIO SUEDI PEREIRA
MEMBRO

FRANCISCO J. NOIA MACIEL
MEMBRO

JACQUELINE MARTINS GABRIELI
PRESIDENTE